



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO
CÂMARA CRIMINAL

Proc. nº 780/17

ACÓRDÃO

ACORDAM, EM CONFERÊNCIA, NA 2ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL DO
TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO POVO:

Na 2ª Secção da Sala dos Crimes Comuns do Tribunal Provincial de Cuanza Sul, mediante querela do Mº. Pº. (fls.80 e ss), os RR.

1. [REDACTED], t.c. p "Laimbu", solteiro, de 22 anos de idade, filho de [REDACTED] e de [REDACTED], m. i. a fls. 23;
2. [REDACTED], t.c.p. "De Maneira" solteiro, de 20 anos de idade, filho de [REDACTED] e de [REDACTED], m. i. a fls. 23/verso;
3. [REDACTED], t.c.p. "Grau", solteiro, de 19 anos de idade, filho de [REDACTED] e de [REDACTED], m. i. a fls. 38;
4. [REDACTED], t.c.p. "Man Chit", solteiro, de 22 anos de idade, filho de [REDACTED] e de [REDACTED], m. i. a fls. 39; foram pronunciados (fls.113 e ss), pela prática em co- autoria material de um crime de **roubo qualificado**, p. e p. pelo artº 435, nº2, do C. Penal, em concurso real de infracções com o crime e de **porte e uso ilegal de arma de fogo**, p. e p. pelo artº 123º, do Decreto Legislativo nº 3778, de 22 de Novembro de 1968.

Realizado o julgamento, com a discussão da causa e produção da prova e respondidos os quesitos que o integram (fls. 156/157), foi por acórdão de 24 de Maio de 2017, (fls. 158 e ss) a acção julgada procedente e, com a aplicação dos artºs 107º e 94º, nº 1, ambos do C. Penal, os RR. condenados pelos **mesmos crimes**, nas seguintes penas parcelares:

- O [REDACTED],

-na pena de 12 anos de prisão maior pelo crime de roubo qualificado;

- na pena de 6 meses de prisão e multa de Kz 10.000,00 (dez mil Kwanzas), pelo crime de porte e uso ilegal de arma de fogo. Em cúmulo jurídico, foi condenado na pena única de 12 anos e 4 meses de prisão maior e multa de Kz 10.000,00 (dez mil Kwanzas).

- O [REDACTED],

- na pena de 10 anos de prisão maior, pelo crime de roubo qualificado;

- na pena de 5 meses de prisão e multa de Kz 2.000,00 (dois mil Kwanzas), pelo crime de porte e uso ilegal de arma de fogo. Em cúmulo jurídico, foi o co-R. condenado na pena única de 10 anos e 2 meses de prisão maior, sem indicar o valor da multa

- Os co-RR. F. [REDACTED] e [REDACTED], cada um,

- na pena de 6 meses de prisão e multa de Kz 10.000,00 (dez mil Kwanzas), pelo crime de porte, posse ilegal de arma de fogo.

Os RR. foram ainda condenados ao pagamento individual de Kz 50.000,00 (cinquenta mil Kwanzas) de taxa de justiça e solidariamente Kz 1.417.8500,00 (um milhão quatrocentos e dezassete mil e oitocentos e cinquenta Kwanzas) de indemnização aos ofendidos, pelos prejuízos patrimoniais que sofreram.

O Tribunal substituiu a pena aplicada aos co-RR. [REDACTED] e [REDACTED], por pena de multa, à razão diária de Kz 100,00 (cem Kwanzas), a serem pagos no prazo de 30 dias.

Da decisão, o M^o.P^o interpôs recurso, **por imperativo legal**, com efeito suspensivo, nos termos dos art^o 647^o, do C.P.Penal.

Os RR. não contra alegaram.

Nesta instância, os autos foram continuados com vista ao **Digníssimo Magistrado do M^o.P^o** que emitiu o seguinte douto parecer:

"Os autos reportam terem sido condenados os réus acima referidos por um crime de Roubo qualificado, p. e p. pelo art.º 435º nº 2 do C.P e um crime de Detenção, Uso e Porte de arma de fogo proibida, p. e p. pela conjugação dos art.ºs 9º e 123º do Diploma Legislativo nº 3778 de 22 de Novembro de 1967.

Da consulta feita aos autos, constata-se que os réus, em datas, localidades e de proprietários diferentes, roubaram bens similares, utilizando o mesmo "modus operandi". Ora não podem ter cometido um único crime de Roubo qualificado, mas sim 5 (cinco) crimes da mesma natureza.

Estes factos constam da acusação e da pronúncia, portanto deveriam ter sido tomados em linha de conta, ao efectuar o cúmulo jurídico.

Também, consta dos autos terem os arguidos subtraído fraudulentamente 2 motorizadas, uma propriedade do Sr. Joaquim Gabino Matias, fls. 63 a 66 e outra do Sr. Estevão Paulo Quessongo, criminosas, intitulando-se proprietários. Estes factos constituem o crime de Furto de veículos, p. e p. pelo art.º 1º nº 1 do Dec. Lei nº 44939 de 27 de Março de 1963.

Da leitura atenta, verifica-se todos os elementos constitutivos da Associação criminosa, p. e p. pelo art.º 8º da lei nº 3/14 de 10 de Fevereiro.

Estes últimos porém não constam nem da acusação nem da pronúncia o que muito se lamenta.

Repara-se também que em nenhum momento foi o ilustre advogado dos réus admitido formalmente a intervir no processo.

Em relação à multa aplicada, o máximo legal previsto por lei são kz. 40,00 (quarenta kwanzas) -artº 63º al. B) do C.P, não estando este tipo legal de crime abrangido pelas excepções do § 1º do mesmo articulado.

Em relação aos instrumentos utilizados para a realização do crime, consta dos autos a apreensão e exame de uma catana, fls. 59, que não teve destino tal como aconteceu com a arma.

Assim, se requer a este magno tribunal que no conhecimento do recurso, seja feito o correcto enquadramento jurídico dos factos e uma punição conforme o previsto pelo art.º 102º do C.P.”

Mostram-se colhidos os vistos legais e cumpre agora decidir.

QUESTÃO PRÉVIA

O Tribunal “a quo”, substituiu a pena aplicada aos co-RR. [REDACTED] e [REDACTED] por pena de multa, à qual fixou a taxa diária de Kz 100,00 (cem Kwanzas) e estabeleceu o prazo máximo para o respectivo pagamento, mas não determinou o período que a multa compreende, não se sabendo deste modo, se o mesmo é igual ao da pena substituída (seis meses) ou outro.

Por outro lado, denota-se ainda, que o valor da multa aplicada aos mesmos co-RR. excede o máximo legal previsto por lei.

Chamamos, pois, a atenção do Tribunal da causa face ao que foi referido.

MATÉRIA DE FACTO

O Tribunal recorrido deu como provado o que se segue:

Os factos verificaram-se na província do Cuanza-Sul, cidade do Sumbe.

Em data não determinada nos autos, o R. [REDACTED] adquiriu uma arma de fogo do tipo pistola, sem que para tal estivesse licenciado e, desde então, resolveu utilizá-la para praticar assaltos.

No dia 23 de Julho de 2016, por volta das 20 horas, o mesmo e um amigo que identifica apenas por “Mingo” rumaram ao bairro do Estaleiro, área da Brigitex, munidos da arma acima referida.

Ali, dirigiram-se à cantina do ofendido [REDACTED] ar, cidadão de nacionalidade guinensene que, na ocasião, se encontrava, no local, a desenvolver a sua actividade habitual de venda de produtos.

O prófugo Mingo foi o primeiro a introduzir-se no estabelecimento, pediu um refrigerante como se fosse um cliente normal e, assim que viu entrar o co-R. [REDACTED], empunhou a arma de fogo que trazia contra o lojista e anunciou o assalto.

Acto contínuo e sob ameaças de morte, os meliantes subtraíram a quantia de Kz 18.000,00 (dezoito mil Kwanzas), 22 cartões de recarga Unitel de 125 utts, 3 aparelhos de telefone móvel, 18 frascos de creme da marca Cler e empreenderam a fuga, causando ao ofendido um prejuízo no valor total de Kz 180.000,00 (cento e oitenta mil Kwanzas).

No dia seguinte, 24 de Julho de 2016, por volta das 21 horas, o R. e o Mingo, com a mesma arma de fogo, deslocaram-se ao bairro Américo Boa Vida e lá

introduziram-se na cantina denominada *VJD*, onde se depararam com o Sr. [REDACTED] [REDACTED], proprietário do estabelecimento.

Sob ameaças de morte ao ofendido, os RR. subtraíram da loja a quantia de Kz 38.000,00 (trinta e oito mil Kwanzas), 8 recargas da provedora Zap, 5 telefones de marcas diversas, 1 computador portátil de marca *Acer*, 8 frascos de creme de marca *Nívea* e 4 pacotes de guloseimas de marca *Garoto*, produtos os quais repartiram entre ambos.

Depois destes dois actos, o Mingo desapareceu, porém o R. José António deslumbrado com a facilidade com que executou os assaltos, decidiu prosseguir com tais práticas.

Assim, no dia 9 de Agosto de 2016, por volta das 21 horas, pediu ao R. Quartim que o acompanhasse ao bairro das Salinas, zona do aeroporto e o advertiu que levasse uma catana, enquanto ele se muniu de uma arma de fogo, fora dos olhos do amigo.

Assim, fazendo-se transportar numa motorizada conduzida pelo co-R. Quartim, os dois partiram para o referido bairro.

Ali chegados, o R. José explicou ao comparsa o objectivo da deslocação e ambos entraram na cantina denominada *Alimar Limitada*, tendo encontrado o ofendido S. [REDACTED] a exercer a sua actividade laboral.

No interior a loja, o José exibiu a arma de fogo ao ofendido exigindo que lhes entregasse todo o dinheiro. O ofendido sem se opor, limitou-se a afastar-se das gavetas que supostamente continham dinheiro, momento em que o primeiro orientou ao seu comparsa que retirasse o dinheiro das mesmas.

Este último, depois de fazer revista às gavetas e retirar todos os valores em numerário que ali se achavam, retirou-se da loja.

Em seguida, o ofendido com coragem, segurou na mão do R. José e tentou travá-lo em luta, mas não foi bem-sucedido; porquanto este, desfechou um tiro que, apesar de não ter atingido o ofendido, facilitou a fuga daquele.

Os RR. retiraram da cantina a quantia de Kz 429.000,00 (quatrocentos e vinte e nove mil Kwanzas), 1 aparelho de recarga electrónica e 25 cartões de recarga da operadora Unitel. Na posse dos referidos bens, partiram em direcção ao bairro do Calundo onde os dividiram entre eles.

No dia 1 de Setembro de 2016, cerca das 20 horas, os RR. José e Quartim, munidos de uma arma de fogo e de uma catana, pediram os co-RR. [REDACTED] e [REDACTED] que os transportassem até ao bairro Chingo, com o pretexto de que queriam participar numa festa que ali decorria, quando na verdade pretendiam chegar ao bairro E-15, em concreto à cantina denominada *Ango Tangelo*, pertencente ao cidadão [REDACTED] e juntos realizar mais um assalto.

Chegados a esse estabelecimento, os RR José e Quartim introduziram-se no mesmo e depararam-se com o ofendido Sidi e o seu funcionário Edmilson de Carvalho.

Fazendo-se passar por passageiros, os RR pediram refrigerantes, que foram consumindo.

Acto contínuo, um deles tirou uma nota de Kz 2.000,00 (dois mil Kwanzas) para simular o pagamento, a qual apresentou ao ofendido Sidi.

Quando este se preparava para dar o troco, o R. José apontou-lhe a arma de fogo, ao mesmo tempo, que ordenou aos dois que apagassem a luz, fechassem a porta e se deitassem no chão.

Enquanto, o Quartim mantinha a cabeça do declarante Edmilson sob a catana, o co-R José ordenou ao ofendido Sidi que lhes entregasse todo o dinheiro e objectos de valor, tendo este obedecido.

Entretanto, cheios de pressa, os co-RR. arrancaram as gavetas que continham dinheiro e saíram da cantina levando com eles o valor em dinheiro de Kz 300.000,00 (trezentos mil Kwanzas), 68 cartões de recarga da operadora Unitel (sem a menção dos Utt), um aparelho de telefonia móvel de marca Nokia e uma quantia não determinada de cremes.

Na circunstância, as motorizadas tinham ficado próximo da estrada com os co-RR. Pacina e Nicolau que desconheciam o que os amigos faziam, até ao momento em que os viram a chegar em correria com as gavetas nas mãos

Na altura, o R José chegou a cair ao chão com uma das gavetas, espalhando-se o seu conteúdo no chão, todavia, o mesmo rapidamente se reergueu, recolheu os bens e conduzindo uma das mencionadas motorizadas, retiraram-se todos do local.

Depois de darem algumas voltas, os RR. rumaram à casa do co-R. Pacina.

Ali, o. José e o Quartim esclareceram aos demais o que tinham ido fazer à cantina e deram-lhes a cada um, o valor de Kz 10.000,00 (dez mil Kwanzas) pelo seu silêncio.

No dia seguinte, o R. José cedeu a uma pessoa conhecida sua um dos cartões de recarga, o que possibilitou a operadora Unitel a proceder à sua localização, culminando, após as várias diligências concertadas com os agentes da Policia Nacional, com a detenção do R.

Aos bens subtraídos aos ofendidos, foi-lhes atribuído o valor total de Kz 1.417.8500,00 (um milhão quatrocentos e dezassete mil e oitocentos e cinquenta Kwanzas)

APRECIÇÃO DOS FACTOS E DE DIREITO

Constata-se que a versão dos factos acima exposta, consignada pelo Tribunal "a quo", é similar à versão que o RR. prestaram em audiência de julgamento que, todavia, não nos parece conformar-se na íntegra, com a prova que se produziu nos autos.

Nota-se que os RR. foram acusados e pronunciados de terem cometido, em comparticipação, um crime de roubo qualificado e outro de porte e uso ilegal de arma de fogo previstos e puníveis nos artigos já citados, apesar de ter sido produzida, desde o inicio, prova respeitante a pelo menos, 4 (quatro) delitos, ocorridos em dias diferentes, locais diferentes, contra pessoas diferentes.

Saliente-se que a ocorrência e materialização dos 4 (quatro) delitos decorre dos autos e foi sobejamente confirmada com a intervenção dos respectivos ofendidos em todas as fases do processo. A par deste facto, verifica-se igualmente, que o R José foi desde sempre confesso em relação aos 4 delitos; o co-R. Quartim, em relação a 2 (dois); e os demais, nomeadamente, os co-RR. Pacina e Nicolau em relação a 1 (um),

pelo que, não se percebe, por que razão, foram os RR. acusados e pronunciados por apenas 1 (um) crime de roubo qualificado.

Para nós, demonstra a prova existente nos autos que o R. [REDACTED] cometeu 4 (quatro) assaltos aos estabelecimentos em referência, nas datas supra reportadas, com o uso de arma de fogo, a nosso ver, com uma participação maior por parte dos co-RR. do que aquela que em julgamento, arguiram ter tido.

Quanto aos co-RR. Pacina e Nicolau, embora a versão que se apresentou em tribunal não nos pareça crível, é facto que não se produziu prova suficiente para destruí-la.

Por virem pronunciados pela prática apenas de um crime de **roubo qualificado**, p. e p. pelo artº 435, nº2, do C. Penal, em concurso real de infracções com o crime de **detenção, porte e uso ilegal de arma de fogo**, p. e p. pelo artº 123º, do Decreto Legislativo nº 3778, de 22 de Novembro de 1968., cuja participação ficou provada, devem os RR. responder, pelos dois crimes mencionados - o José e o Quartim, como co-autores e o Pacina e o Nicolau, na qualidade de encobridores.

MEDIDA DA PENA

Tais crimes são puníveis com as molduras penais abstractas, de 20 a 24 anos de prisão maior, para o primeiro e o segundo, com pena de prisão até 2 anos e multa de Kz 2.000,00 a 10.000,00, (dois a dez mil Kwanzas).

Procedem contra os RR. as circunstâncias agravantes 10ª (ter sido o crime cometido por duas pessoas), 11ª (ter sido o crime de roubo cometido com surpresa) e 19ª (ter sido cometido o crime de noite), todas do artº. 34º do C.P.

A seu favor, procedem as circunstâncias atenuantes 1ª (ausência de antecedentes criminais), e 23ª (modesta condição social e económica), todas do artº. 39º do mesmo diploma legal.

Ao tempo, os co-RR. Pacina e Quartim tinham idade inferior a 21 anos, termos em que se impõe a aplicação do disposto no artº 107º, não se podendo aplicar aos mesmos, pena superior do que a de 12 a 16 anos de prisão maior.

Considerando ainda que o crime (de roubo) praticado pelos RR. é de natureza patrimonial, ao demais circunstancialismo que rodeou a infracção, sobretudo por não ter havido derramamento de sangue; somos pelo uso da faculdade da atenuação extraordinária das penas prevista no artº. 94º nº 1 do Código Penal.

DECISÃO:

Nestes termos, *Acordam os desta Câmara em condenar os RR de seguinte maneira:*
a) O R. [REDACTED] por crime de roubo qualificado a 12 (doze) anos.

ilegal de arma de fogo a 2 (dois) meses
de prisão em multa de Kz 2.000.00;
em cúmulo jurídico na pena
única de 1 (um) ano e 1 (um) mês
de prisão e Kz 2.000.00 de multa.

hda, 23/Ago/2018

João da Cruz Pita

Jose Martinho Nunes

Notário Sodal